



## PROCESSO Nº 019/2018/SEMSA - INEXIGIBILIDADE

### PARECER JURÍDICO

**PARECER SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2018 - SEMSA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA REALIZAR ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS I), CONFORME DEMANDA APRESENTA PELA SEMSA.**

#### 1) RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal de Saúde, **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA REALIZAR ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS EM PSIQUIATRIA NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS I), CONFORME DEMANDA APRESENTA PELA SEMSA**, nos termos do memorando encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Efetuada orçamento no valor de **R\$ 48.955,92 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

A Comissão de Licitação do Município de **RURÓPOLIS**, deliberou, nos autos concernente a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por constar no seu cadastro, dados da empresa, bem como sua excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade, sendo escolhido a empresa **INFECTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME**.



## 2) PARECER:

### 2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

É imperativamente relevante saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/93, denominada Lei das Licitações.

O professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao dissertar sobre licitação, ensina que licitar visa:

*“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.*

A mestra **Odete Medauar** destaca que:

*“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”.*

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsão do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



*ESTADO DO PARÁ*  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

A execução dos serviços de atendimentos médicos tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Passemos à análise do referido dispositivo legal, ao caso concreto:

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, **tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.**

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço. Nesse sentido, a Secretaria municipal de Saúde - SEMSA, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário



*ESTADO DO PARÁ*  
*PODER EXECUTIVO*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

Façamos, ainda, as seguintes considerações: I. a escassez de profissionais médicos em nossa região; II. as demoras dos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública; III. que o município se depara com a baixa oferta de serviços especializados; IV. **a necessidade de contratação de profissional médico especializado no ATENDIMENTO EM PSIQUIATRIA** para exercer suas atividades no **CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS I)** é incontestável; V. a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa.

Sendo assim, temos que o Município necessita contratar um médico/empresa, que não quer vínculo efetivo com o Poder Público, e onde há total desinteresse por todos os médicos da região em fazer concurso para cargo efetivo.

Ressaltamos que a contratação de médico é ainda mais vantajosa para o Município, já que este, em razão de sua autonomia privada em contratar e delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de um vínculo de prestação de serviço, de cunho civil e não trabalhista, em forma de empreitada, basicamente.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta de médico, via pessoa jurídica/física, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à população do Município.

## **2.2 - CONCLUSÃO**

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de



*ESTADO DO PARÁ*  
*PODER EXECUTIVO*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, II da referida lei, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26, somos da opinião pela **INEXIGIBILIDADE** da contratação da mencionada empresa, desde que preenchidos os requisitos legais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, atendidos esses requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, a contratação é válida, e sendo assim, é o nosso **PARECER** pela contratação da **INFECTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME** em razão da excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

***É o nosso parecer.***

RURÓPOLIS-PA, 14 de junho de 2018.

**RENATO F. DE BARROS NETO**  
**ADVOGADO OAB/PA 24.141**  
Prefeitura Municipal de Rurópolis  
Assessor Jurídico